



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000181/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.438 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CP: ENTIDADE DESPORTIVA.
Recorrente FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/08/2008

ESPETÁCULO DESPORTIVO. CLUBE DE FUTEBOL. INGRESSOS DE CORTESIA. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE DEIXA DE OCORRER. A ENTREGA DE INGRESSOS PELA ENTIDADE PROMOTORA DO ESPETÁCULO. SEM QUE HAJA PREVISÃO LEGAL PARA TAL E SEM QUE ESSA SEJA A BENEFICIÁRIA DA RENDA DO ESPETÁCULO, ESTÁ FORA DO SEU CAMPO DE AÇÃO. AS RENÚNCIAS DE RECEITA DOS EVENTOS ESTÃO PREVISTAS EM LEI, SENDO VEDADO SEU ALARGAMENTO POR CONVÊNIO OU QUALQUER OUTRA FORMA FORA DA PREVISÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vettorato e Amilcar Barca Teixeira Junior. Declaração de voto Gustavo Vettorato. O Conselheiro Oseas Coimbra Junior votou pelas conclusões. Sustentação oral Advogada Dra Vivian Cassandra de C. Esmenazi, OAB/RJ nº128.556.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/08/2014

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digital

mente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12898.000181/2009-42
Acórdão n.º **2803-003.438**

S2-TE03
Fl. 537

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.201.463-1, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da receita bruta de espetáculo desportivo de que participa, no território nacional, associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 35 a 44, com período de apuração de 01/2008 a 07/2008, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 22 e 23.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 28/12/2009, conforme Histórico de Objeto, de fls. 86.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 88 a 100, estando acompanhada dos documentos, de fls. 101 a 224.

Nos termos do despacho, de fls. 288, a cientificação do lançamento foi considerado ocorrida, na forma do artigo 214, § 1º, da Lei 5.689/73.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-53.830 - 11ª, Turma DRJ/RJ1, em 18/03/2013, fls. 290 a 296.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/05/2013, conforme AR, de fls. 298.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 411 e 412, recebida, em 21/06/2013, com razões recursais, as fls. 413 a 429, acompanhado dos documentos, de fls. 430 a 531 e 533, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Pressuposto de admissibilidade.

- que o recurso é tempestivo, pois cientificado, em 22/05/2013, da decisão *a quo*, seu prazo foi até 21/06/2013;

Mérito

- que a decisão da DRJ não deve prosperar, pois a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária está correta, uma vez que os ingressos cortesias e o ingressos vendidos com desconto, aos torcedores do time mandante não compõe a base de cálculo, tendo em vista a inexistência de receita auferida com a venda desses ingressos;

- que é indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita dos espetáculos desportivos, pois não houve omissão, uma vez

que a recorrente sempre ofereceu a renda à tributação, quando determinado por lei, só não declarando esses valores em GFIP, quando não eram fato gerador;

- que a Lei 8.212/91, no artigo 22, §§ 6º a 9º, cuida da contribuição previdenciária para a associação desportiva que mantém equipe de futebol, estando estes dispositivos reproduzidos no Decreto 3.048/1999 e na IN/SRF 971/2009, prevendo com clareza esses dispositivos, o que é a renda dos espetáculos esportivos (jogos de futebol);
- que a contribuição de 5%, artigo 22, §6º é do clube de futebol, cabendo a este informar o valor da receita bruta a entidade promotora, artigo, 22, § 8º, visando possibilitar que a entidade promotora faça o desconto e recolhimento, artigo 22, §7º;
- que a federação não mantém equipe de futebol, figurando apenas como promotora do evento, cabendo a ela descontar 5% da receita bruta e promover o recolhimento, não se aplicando a ela o contido no artigo 22, §6º, da Lei 8.212/91, sendo a federação mera responsável tributária;
- que a recorrente é responsável apenas por descontar e recolher a contribuição sobre a receita bruta informada pelo clube de futebol e caso exista divergência entre o valor informado e o apurado pela fiscalização, tal informação equivocada é responsabilidade do clube de futebol;
- que a autoridade julgadora manteve a contribuição em razão de ingressos cortesia, concedidos por força de convênio e ingressos vendidos com descontos para os torcedores do time mandante, sob o argumento de que só a lei pode promover exclusão da base de cálculo, tendo a fiscalização recalculado a renda de todos os jogos, incluindo esses ingressos, porém tal operação não possui conteúdo econômico e nem se ajusta a hipótese de incidência da tributação, cita AF e GA;
- que não ocorreu o aspecto material da hipótese de incidência, que diz respeito a base de cálculo, cita AAB, não existindo tributo se não houver base de cálculo e no caso essa base é a receita bruta proveniente da venda de ingressos;
- que no caso de ingresso cortesia, concedido em razão de convênio, bem como dos ingressos vendidos com desconto para os torcedores do time mandante, não há remuneração em razão do ingresso cortesia, pois não há venda e no caso dos ingressos vendidos com desconto esses estão incluídos no cálculo da receita bruta, não havendo base de cálculo, não ocorre a hipótese de incidência, valendo citar o que diz a doutrina sobre a não tributação do ISS no caso de serviço cortesia, ficando claro que não havendo base de cálculo se violaria a capacidade contributiva e a proibição do confisco;

- que os ingressos cortesia são distribuídos em razão do convênio 001/2008 com a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, estando neste especificado as quantificadas e sem que haja receita com os ingressos cortesia e com os ingressos vendidos com desconto, não há base de cálculo e por consequência não há fato gerador é o que diz o STF no RE 112.923-9 e seguido pelo TACSP;
- que com amparo na doutrina e na jurisprudência não havendo base de cálculo, não se pode falar em contribuição previdenciária sobre ingressos cortesia e o desconto sobre os ingressos vendidos aos torcedores do time mandante, devendo ser a decisão reformada;
- Do pedido: a) que o recurso seja admitido b) que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão *a quo*.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 534.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despachos de fls. 534.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013, fls. 535.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A questão versada nos autos é muito simples apesar da longa peça recursal apresentada pela recorrente.

Inicialmente, esclareço que a questão decorrente da venda de ingressos com desconto não será analisada e a razão, também, é muito simples. Verifica-se do Discriminativo de Débito – DD, de fls. 04 a 06, que os dois levantamentos constantes do lançamento são denominados de L3 – CORTESIA VENC MESMO MES e L4 - CORTESIA VENC PROXIMO MÊS.

Idêntica situação se verifica da leitura do REFISC, de fls. 35 a 44, o que se transcrevo abaixo.

3. As contribuições lançadas neste débito foram agrupadas no seguinte levantamento:

a) L3 - CORTESIA VENC MESMO MÊS - Período: 01/2008 a 07/2008.

b) L4 - CORTESIA VENC PRÓXIMO MÊS - Período: 01/2008; 03/2008 E 06/2008.

9. Os fatos geradores das contribuições sociais lançadas neste AI nos levantamentos L3 e L4 ocorreram com a realização de espetáculos desportivos de futebol profissional entre associações desportivas, em relação aos ingressos de cortesia. (grifos do original).

Desse modo, fica evidente que não existe nos presentes autos lançamento decorrente de ingressos vendidos com desconto para os torcedores do time mandante. Assim sendo, as alegações dessa natureza são dissociadas da realidade dos autos, configurando-se em hipótese de divórcio ideológico, o que não permite o acolhimento das teses. É isso que diz o E. Supremo Tribunal Federal – STF, observe-se a transcrição.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - O RECURSO

DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

No entanto, outra visão decorre dos lançamentos em razão do ingresso cortesia.

A distribuição de ingresso cortesia, ainda, que por determinação de convênio entre a entidade promotora do espetáculo desportivo e a entidade administradora do estádio de futebol, não tem amparo na lei e não pode alterar a relação tributária criada por lei, veja o que diz o STJ.

EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA AOS ÁRBITROS, AUXILIARES DE ARBITRAGEM, DELEGADOS E DEMAIS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - LEI 8.212/91, ART. 22, III - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PROMOTORA DO EVENTO (FEDERAÇÃO, CONFEDERAÇÃO OU LIGA DE FUTEBOL) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DESPORTIVO DA FEDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 123 - PRECEDENTE. - Em se tratando de partidas de futebol, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração auferida pelos árbitros, auxiliares de arbitragem, delegados e fiscais de cada espetáculo desportivo, bem como por aqueles que realizam o exame anti-dopping, bilheteiros, porteiros, maqueiros, seguranças, gandulas, etc, é da entidade promotora do evento (federação, confederação ou liga de futebol). - A existência de Código Desportivo da Federação Catarinense de Futebol e de estatuto, atribuindo a responsabilidade à associação desportiva (time da casa), não tem o condão de modificar o sujeito passivo da contribuição previdenciária, em face do regramento contido no art. 123 do CTN. - Recurso especial conhecido, mas desprovido. ..EMEN: (RESP 200300196571, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00479 RSTJ VOL.:00187 PG:00239 ..DTPB:.)

Realizar espetáculo desportivo com os portões abertos ou com os portões fechados ou com filantropia é uma coisa, realizar o espetáculo desportivo de forma normal e regular e conceder ingressos sem custo para os beneficiários fora das hipóteses legais não encontra amparo na lei, pois a lei prevê quando tais situações podem e devem ocorrer.

O TRF1 possui o julgado abaixo transcrito sobre o assunto, o qual admite de forma clara que na inexistência de renda não há incidência da contribuição, pois essa não incide sobre base de cálculo hipotética.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ESPETÁCULO DESPORTIVO - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, § 6º - EVENTO REALIZADO SEM VENDA DE INGRESSOS - RECEITA INEXISTENTE - INCIDÊNCIA SOBRE RENDA, HIPOTETICAMENTE, AUFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Haverá incidência da Contribuição Previdenciária nos casos em que o espetáculo desportivo produzir renda, tão-somente, não cabendo cobrança da aludida contribuição com base na receita bruta que, hipoteticamente, seria auferida se vendidos ingressos. 2 - Embora a Contribuição Previdenciária incida, também, sobre a receita decorrente "de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos" (Lei nº 8.212/91, art. 22, § 6º), a discussão, na espécie, restringe-se a arbitramento da sua base de cálculo com espeque em estimativa da renda bruta que seria auferida se houvesse venda de ingressos. 3 - Recurso de Apelação provido. 4 - Sentença reformada. 5 - Segurança concedida. (AMS 200633000177523, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:30/07/2010 PAGINA:239.)

Mas da leitura do relatório da decisão judicial citada acima, verifica-se que a situação é a que relatei linha atrás, ou seja, não há renda o clube abre mão desta em favor da coletividade, mas na situação dos autos foi a Federação que não é a destinatária da renda por meio de ajuste com uma outra entidade, no caso a administradora/detentora da arena desportiva que por meio de convênio abriram mão da renda, renda essa que não pertencem a essas entidades, mas ao clube de futebol e com isso reduziram a base de incidência da contribuição sem respaldo na lei, o que no caso não é possível.

1 - A FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL-FBE, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA para impugnação de ato praticado pela DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SALVADOR/BA, pretendendo compeli-la a abster-se de exigir-lhe "a retenção e o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias devidas pelos Clubes de Futebol quando da realização de espetáculos esportivos através(sic) de jogos com 'portões abertos', portões fechados ou por filantropia", "ante a inexistência de receita bruta que é o fato gerador das contribuições previdenciárias, conforme preceitua o art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.212/91". APELAÇÃO CÍVEL (AMS) Nº 2006.33.00.017752-3/BA - (MS – 4.181-279-199-3.878-1.890-181-2010) (o destaque é meu).

Nos termos do artigo 22, § 8º, da Lei 8.212/91 a entidade responsável pelo recolhimento da contribuição deve verificar se o borderô, registra todas as receitas auferidas pelo clube com o espetáculo.

As diversas jurisprudências e doutrinas suscitadas não se aplicam, embora até pareça haver uma similitude da situação, mas que na realidade não ocorre e os motivos são simples.

Em primeiro lugar, o ISS e a contribuição social previdenciária não possuem os mesmos pressupostos legais, tendo elementos e critérios distintos, inclusive, quanto a finalidade, objetivo e destinação.

Em segundo lugar, no ISS o próprio beneficiário, ou seja, o prestador do serviço abre mão da remuneração por motivo de seu interesse e no caso dos ingressos cortesia é a federação que em acordo/ajuste/convênio com outra entidade que abrem mão da renda que não é dela promotora dos espetáculo, mas sim dos clube envolvidos naquele espetáculo.

Aliás, a Lei 10.671/2003 estabelece as regras e a responsabilidade pela emissão e venda dos ingressos que é sempre da entidade desportiva com mando de campo.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor participe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações suscitadas pela recorrente, rejeitando todos os pedidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Declaração de Voto

Em Voto Vista.

Gustavo Vettorato - Conselheiro

Com a devida licença do nobre Conselheiro Eduardo, venho a discordar de seu voto.

Verifica-se nos autos, que indiferentemente das causas de isenção expressas em lei, no caso presente entendo que a doação de ingressos, a título de cortesia, não pode ser considerado como fato gerador das contribuições previdenciárias, na forma prevista no art. 22, § 6º, da Lei n. 8.212/1991, como passo a discorrer.

Como premissa do juízo, o aspecto quantitativo da hipótese impositiva descrita na norma de incidência tributária é a “receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos”. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, indiferente de algumas variações, a definição de “receita bruta” é a *soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais* (RE 631873, Dj 11.02.11, Rel. Min. Celso de Mello; RE 612340, DJ 14.02.11, Rel. Min. Carmen Lucia; AI 716675 AgR, DJ 03.12.10, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 592080, DJ 30.11.10, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 799.767, DJ 25.05.10, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 799578, DJ 19.05.10, Rel. Min. Carlos Britto).

No caso em discussão, os ingressos fornecidos em cortesia, em especial à Superintendência de Desportos da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro, não geram receita para o espetáculo, ou se geram a título por fixação de preço simbólico, a receita bruta será reduzida em razão disso, e conseqüentemente o crédito tributário também o será, sob pena de abalroar a proporcionalidade e dimensão quantitativa do fato gerador ocorrido no mundo real. Entendimento contrário, utilizando-se por fato gerador a “emissão de ingressos” é modificar sem autorização legal o fato gerador.

Ainda, o caráter e capacidade econômica do evento (art. 145, §1º, da CF/1988) de doação ou oferta por cortesia do ingresso é limitado pelo seu próprio ato, ou seja, ele não gera receita, não gerando *receita bruta* não há ocorrência da hipótese da norma tributária. Mais, nenhuma contribuição previdenciária tem autorização constitucional de recair sobre doação (art. 195, da CF/1988).

Os arts. 108 e 110, do CTN, são claros em vedar que a lei ou sua interpretação altere a definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, em especial para, resultar a exigência de tributos. Buscar forçar a incidência do tributo em questão, por supor que houve ingressos de receitas oriundas das cortesias a mais do que os ingressos poderiam expressar, é descumprir com o

próprio princípio da legalidade, pois os ingressos não vendidos, estariam no campo de não-incidência tributária.

Ou seja, a interpretação fiscal extrapola os limites da interpretação jurídica em matéria tributária, o que por sua vez viola o disposto no art. 142, do CTN, em que o lançamento deve ter a devida motivação aceita pelo ordenamento jurídico.

O entendimento acima, em que somente pode incidir a contribuição previdenciária sobre os ingressos ao evento esportivo somente quando houve receita oriunda de sua venda, é consonante com a jurisprudência, como cita-se trecho da decisão monocrática do Desembargador Catão Alves, nos autos do AI n. 0042629-14.2006.4.01.0000, de 23.11.2016:

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Agravado pretende exigir da Agravante, ainda que não haja venda de ingressos para os espetáculos esportivos, a apresentação de boletim financeiro, que deverá considerar o público presente e o valor estimado da receita bruta do evento em razão do preço do ingresso normalmente cobrado nos jogos que ela promove, para cobrança da contribuição previdenciária.

5 - Prescreve o art. 22, § 6º, do da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: "§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, PODER JUDICIÁRIO AG nº 2006.01.00.044159-8/BA (decisão) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO fls. 2/3 TRF-1ª REGIÃO/IMP. 15-02-04 D:\Carga_Dec_Mono\GravaPDFs\PDFS\200601000441598_8.DOC propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos." (Grifei.)

6 - Entendo, data venia, que deverá haver incidência da contribuição previdenciária apenas nos caso sem que o espetáculo desportivo produza renda, não havendo que se falar em cobrança dessa contribuição com base em valor estimado da receita bruta que poderia ter sido obtida se os ingressos tivessem sido vendidos.

7 - Assim, a contribuição previdenciária somente pode ser exigida quando o espetáculo produzir receita com a venda de ingressos e a associação desportiva participar de eventos oficiais promovidos pela Federação, que será responsabilizada apenas se deixar de recolhê-la. 8 - Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. RENDA LÍQUIDA DOS ESPETÁCULOS. LEI 3.807/60 (ART. 69). LEI 5.939/73 (ART.

2ºE § 1º). LEI 6251/75 (ART. 2º). DECRETO 77.210/76 (ART. 3º). 1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida per centagem, a ser recolhida "pela federação promotora da partida" (art. 2º, Lei 5.939/73). 2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento. 3. A Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5.939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda. 4. Precedente jurisprudencial. PODER JUDICIÁRIO AG nº 2006.01.00.044159-8/BA (decisão) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO fls. 3/3 TRF-1ª REGIÃO/IMP. 15-02-04 D:\Carga_Dec_Mono\GravaPDFs\PDFS\200601000441598_8.DOC5. Recurso provido." (Grifei.) (RESP nº 241.129/PR - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 06/5/2002 - pág. 248.)

Inclusive, com a devidas escusas, a interpretação do voto inicial para o julgado do AMS 200633000177523, referido pelo Relator, desconsiderou que o caso foi entendido que há incidência sobre a renda bruta, entendido sobre todos os valores efetivamente arrecadados no evento (ingressos, publicidade, direitos de arena), não cabendo cobrança de contribuição previdenciária sobre valores hipoteticamente cobrados de ingressos não vendidos, somente os que foram efetivamente cobrados.

Isso posto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento e respectivo crédito tributário.

É como voto.

Gustavo Vettorato - Conselheiro